



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
DEPARTAMENTO DIREITO PÚBLICO
CURSO DIREITO**

MARIA AURIANE DE SOUSA FERREIRA

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICABILIDADE NO CRIME DE
FURTO COMETIDO POR POLICIAL MILITAR NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO**

CAMPINA GRANDE - PB

2019

MARIA AURIANE DE SOUSA FERREIRA

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICABILIDADE NO CRIME DE
FURTO COMETIDO POR POLICIAL MILITAR NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal.

Orientador (a): Dra. Rosimeire Ventura Leite

CAMPINA GRANDE – PB

2019

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

F383p Ferreira, Maria Auriane de Sousa.

O princípio da insignificância e sua aplicabilidade no crime de furto cometido por policial militar no exercício da função [manuscrito] / Maria Auriane de Sousa Ferreira. - 2020.

12 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2020.

"Orientação : Prof. Dr. Rosimeire Ventura Leite , Departamento de Direito Público - CCJ."

1. Política criminal. 2. Princípio da Insignificância. 3. Direito Penal. I. Título

21. ed. CDD 345

MARIA AURIANE DE SOUSA FERREIRA

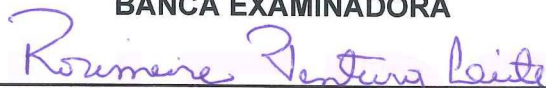
O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICABILIDADE NO CRIME DE
FURTO COMETIDO POR POLICIAL MILITAR NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso
(Artigo) apresentado a Coordenação do
Curso de Direito da Universidade
Estadual da Paraíba, como requisito
parcial à obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Área de concentração: Direito Penal.

Aprovada em: 12/12/2019.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dra. Rosimeire Ventura Leite (Orientador)

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Dr. Paulo Esdras Marques Ramos

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Esp. Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	4
2 DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	5
3 DOIS CASOS EM ANÁLISE: FURTO COMETIDO POR POLICIAL MILITAR NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO	7
4 CONCLUSÃO	9

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICABILIDADE NO CRIME DE
FURTO COMETIDO POR POLICIAL MILITAR NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO**

**THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE AND ITS APPLICABILITY IN THE FUTURE
CRIME COMMITTED BY MILITARY POLICE OFFICIAL**

Maria Auriane de Sousa Ferreira¹

RESUMO

A força normativa dos princípios nas sociedades contemporâneas está pautada numa ferramenta facilitadora de resolução de conflitos em razão do neoconstitucionalismo e em alguns casos, do ativismo judicial, com adaptações dos sistemas jurídicos dos Estados Democráticos, sobretudo no que diz respeito ao direito de punir. Diante desse contexto, este trabalho teve como objetivo analisar a aplicabilidade do princípio da insignificância como elemento auxiliar da política criminal adotada pelo sistema jurídico brasileiro, com ênfase na sua utilização em dois casos práticos em que a conduta delituosa partiu de policiais militares. A abordagem deste princípio foi realizada de modo descritivo, através de pesquisas em obras jurídicas especializadas, assim como na jurisprudência das Cortes Superiores brasileiras, notadamente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, e em especial, com base em dois julgados que recorreram ao princípio em questão em condutas de agentes do estado, de policiais militares no exercício da função. Do estudo realizado, constatou-se que a aplicação desse princípio se dá de forma díspar, em que os entendimentos são divergentes mesmo que os sujeitos envolvidos sejam ou estejam, em tese, nas mesmas condições. Também se verificou que o princípio da insignificância, por ser um desdobramento do princípio da intervenção mínima, reflete uma característica nova que pôde ser percebida nos dois casos, numa condição de “pessoalização” entre princípio e o sujeito que está sendo julgado.

Palavras-chave: política criminal, princípio da insignificância, aplicabilidade.

ABSTRACT

The normative force of the principles in contemporary societies is based on a facilitating tool for conflict resolution due to neoconstitutionalism and in some cases, judicial activism, with adaptations of the legal systems of the Democratic States, especially regarding the right to punish. Given this context, this paper aimed to analyze the applicability of the principle of insignificance as an auxiliary element of the criminal policy adopted by the Brazilian legal system, with emphasis on its use in two practical cases in which the criminal conduct came from military police. The

¹ Aluna do curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, Campus I. aurianesf@gmail.com.

approach of this principle was carried out descriptively, through research in specialized legal works, as well as in the jurisprudence of the Brazilian Superior Courts, notably of the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice, and in particular, based on two judgments that appealed. the principle in question in the conduct of state agents, military police officers in the performance of their duties. From the study, it was found that the application of this principle occurs in a different way, in which the understandings are divergent even if the subjects involved are or are, in theory, in the same conditions. It was also found that the principle of insignificance, being an offshoot of the principle of minimal intervention, reflects a new feature that could be perceived in both cases, in a condition of “personalization” between principle and the subject being judged.

Keywords: criminal policy, principle of insignificance, applicability.

1 INTRODUÇÃO

Na difícil tarefa de interpretar e aplicar corretamente a lei, o ordenamento jurídico confere ao magistrado algumas ferramentas que o auxiliam em sua função, tais como o emprego da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito (LINDB, art. 4o). Estes últimos se destacam no mundo jurídico contemporâneo, porquanto se consolidam em verdadeiros nortes para a resolução das controvérsias que se instauram, com base na atuação judiciária presentes, sob influência do neoconstitucionalismo e do ativismo judicial.

Embora com origem no Direito Romano (restrito ao Direito Privado), que pregava que o Poder Judiciário não deve se ocupar de coisas pequenas (*minimus non curat praetor*), foi incorporado ao Direito Penal apenas na década de 1960 pelo jurista alemão Claus Roxin. Fundamentado em valores de política criminal e buscando uma aplicação restritiva da lei penal, o princípio da insignificância defende uma análise da tipicidade material, e não apenas formal, do fato, ou seja, não basta a mera subsunção do fato à norma penal, somente se justificando a atuação do Estado na esfera penal quando presente uma relevante lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico protegido.

O Princípio da Insignificância ou da bagatela encontra relação com outro princípio dentro do direito penal, que é da intervenção mínima. Este por sua vez, parte do pressuposto que a intervenção do Estado na esfera de direitos do cidadão deve ser sempre a mínima possível, para que a atuação estatal não se torne desproporcionalmente desproporcional e desnecessária diante de uma conduta incapaz de gerar lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado.

Senão vejamos; decompondo o princípio da insignificância (ou bagatela) em dois subtipos, têm-se: caracterizado inequívoco afastamento da tipicidade material pela ausência de grave ou relevante lesão ao bem jurídico no caso concreto: 1) bagatela própria: o fato, apesar de formalmente típico, já nasce irrelevante pela diminuta lesão ao bem jurídico (ex.: subtração de um shampoo em supermercado); 2) bagatela imprópria: o fato nasce penalmente relevante, mas a pena se torna desnecessária na situação concreta, normalmente porque o réu já sofre uma “pena natural” (experimenta enorme e desproporcional sofrimento em razão do seu delito).

Apontamos como destaque o princípio “norteador” do entendimento jurisprudencial, que é da intervenção mínima do estado em matéria penal. E como os dois casos analisados tratam de crime de furto, destaca-se que não é preciso que o crime seja de menor potencial ofensivo (punido até dois anos) para a adoção da insignificância. No furto simples (punido com pena de até quatro anos de reclusão) a jurisprudência admite sua aplicação.

Os princípios penais extraídos direta ou indiretamente da Constituição Federal de 1988 indicam a opção político-criminal (preponderante) pelo minimalismo penal (que vê o direito penal como conjunto de normas que limitam a liberdade assim como, ao mesmo tempo, o poder punitivo do Estado).

As normas principiológicas, assim como os postulados político-criminais, estão contempladas no texto constitucional e nos tratados de direitos humanos de forma expressa (princípio da legalidade, da igualdade, da proporcionalidade etc.) ou implícita (exclusiva proteção de bens jurídicos, ofensividade do fato etc.). De outro lado, todos os princípios jurídicos e político-criminais encontram-se ancorados no princípio-síntese do Estado de Direito, que é a dignidade humana (CF, art. 1º, III).

São princípios estruturais (ou estruturantes) do direito penal: o da dignidade da pessoa humana, que também é o princípio-síntese de todo Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), o da legalidade (art. 5º, XXXIX) e o da culpabilidade (art. 5º, LVII). Esses princípios são estruturantes porque sem eles não haveria o Estado de Direito.

É sua missão tutelar os bens jurídicos, como a vida, a integridade física, a liberdade sexual, o meio ambiente etc. Ademais, por conta do princípio da intervenção mínima dentro do direito penal, somente os bens jurídicos mais relevantes devem ser objeto de proteção (não sendo relevante o bem jurídico, não se justifica uma intervenção tão drástica do Estado, como é a que acontece por meio do direito penal).

Tomando por base tais discussões quanto ao reconhecimento da insignificância diante do caso concreto, observamos que na prática o entendimento é múltiplo e divergente. Tal diferencial de compreensão se traduz nos dois casos que trazemos em que dois policiais militares, praticaram crime de furto estando no exercício da função.

Diante dos dois casos, o que faz com que em entendimento seja favorável e outro contra, mesmo se tratando de prática delitativa similar cometida por agentes públicos no exercício da função?

Partindo dessa premissa, entendemos que a “mutabilidade jurisprudencial” refletida nas divergências quanto ao mesmo crime, algumas vezes se sobrepõe ao que é imposto através do subsistema político-criminal. Um dos argumentos mais recorrentes em relação à intervenção mínima estatal está justamente na falha desse subsistema, quando temos a situação carcerária bastante precária, necessitando de revisões constantes nas suas condições estruturais.

Quando da aplicação da insignificância, não apenas no intuito de desconfigurar a conduta criminosa (evitando assim ser levada às últimas consequências - a prisão), se traduz como ferramenta facilitadora, de duas mãos – quando se prevalece a intervenção mínima do estado e/ou da contribuição para uma diminuição da população carcerária no país.

2 DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

No intuito de solidificar esse entendimento, trazemos como referência o

Habeas Corpus nº 84.412/SP acerca da aplicação do princípio:

O princípio da insignificância - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público em matéria penal (STF, HC 84412/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 19/10/2004). (*grifo nosso*)

A jurisprudência dos Tribunais Superiores têm fixado certos requisitos para que o aplicador do direito possa reconhecer a insignificância de determinada conduta. São eles:

- a) mínima ofensividade da conduta;
- b) a ausência de periculosidade social da ação;
- c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento
- d) a inexpressividade da lesão jurídica (HC 92.463 e HC 92.961 no STF e Resp 1084540 no STJ).

A primeira referência ao princípio da insignificância no ordenamento jurídico pátrio é datada de 1976, quando Juarez Tavares traduziu a obra do jurista alemão Wessels. Contudo, sua utilização pela jurisprudência não aconteceu de modo imediato à sua introdução na doutrina, mas sim em virtude da necessidade de enfrentamento do crescimento dos delitos bagatelares, como resposta à hipertrofia do sistema criminal.

Em 1981, o Supremo Tribunal Federal, no *Habeas Corpus* nº 59.191/PB, mesmo não fazendo referência expressa ao princípio, julgou inexistente crime de dano ambiental na conduta de cortar folhas de uma palmeira por reputar a ação como de “pequena valia”. No entanto, o primeiro reconhecimento expresso da existência do princípio da bagatela de que se tem notícia na Suprema Corte ocorreu em 1988, quando, em âmbito de Recurso em *Habeas Corpus*, número 66.869/PR, de relatoria do Ministro Aldir Passarinho, determinou-se o trancamento da ação penal que versava sobre crime de lesão corporal provocado em acidente de trânsito, em razão da inexpressividade da lesão causada, que consistiu em “pequena equimose em uma coxa, com apenas três centímetros no maior diâmetro”².

Não houve, porém, uma conceituação do princípio. Ao final do acórdão, a sua aplicabilidade é justificada pelo trabalho exacerbado que o processamento de todas as ações criminais versando sobre delitos de lesividade ínfima ocasionaria ao Poder Judiciário, que não suportaria o excessivo volume de processos. Retomou-se, assim, o brocardo romano *minima non curat praetor*, segundo o qual o Estado não deve se ocupar de causas mínimas. (RHC 66.869-1, 2ª Turma do STF, Rel. Min. Aldir Passarinho, j. em 06.12.1988).

²PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: ANÁLISE DA SUA APLICAÇÃO PELA JURISPRUDÊNCIA DO STF. Disponível em < <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/6455/1/DAACamargo.pdf>>. Acesso em 25 de novembro de 2019.

3 DOIS CASOS EM ANÁLISE: FURTO COMETIDO POR POLICIAL MILITAR NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

Como podemos notar, os requisitos traçados pela Suprema Corte para a aplicação da insignificância são abertos e, por vezes, redundantes, o que abre caminho para que interpretações diversas desses critérios sejam feitas, gerando decisões díspares diante de casos semelhantes. Exemplo é o que propusemos ao analisarmos dois casos, tendo o primeiro com base no *Habeas Corpus* nº 108.373/MG e o outro com base no processo de nº 0031337-65.2016.815.2002, de um policial militar da Paraíba.

O *habeas Corpus* nº 108.373/MG trata do seguinte caso: policial militar do Estado de Minas Gerais à época dos fatos foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 240, caput c/c art. 9º, I do Código Penal Militar. A denúncia descreveu a conduta nos seguintes termos:

(...) o denunciado, fardado e no seu horário de serviço, entrou no estabelecimento comercial denominado “Supermercados BH”, onde subtraiu uma caixa de bombons da marca “Bis”, colocando a res dentro do colete à prova de balas. (...) Insta salientar que o denunciado já havia sido observado pelos funcionários do supermercado, em outras ocasiões, cometendo o mesmo delito, sendo que somente na data dos fatos foi possível o flagrante delito.

Diante de tal conduta, a impetrante requereu o trancamento da ação penal com base na aplicação do princípio da insignificância sobre o fato, gerando os seguintes entendimentos em relação à votação: o primeiro voto, do relator Joaquim Barbosa, foi pela denegação da ordem com base no entendimento de que a conduta praticada pelo agente seria de um grau de reprovabilidade considerado, por ser policial militar à época dos fatos. No voto em questão, o Ministro Joaquim Barbosa observou para além das características relacionadas ao bem juridicamente tutelado; ele levou em consideração as qualificações pessoais em função do agente/paciente, por se tratar de policial militar que deveria agir com base em princípios de probidade e moralidade administrativa.

O segundo voto foi proferido pelo Ministro Ricardo Lewandowski, seguindo o voto do relator, apontando pela reprovabilidade da conduta do paciente, não permitindo assim o reconhecimento do princípio da bagatela.

O voto do ministro Gilmar Mendes reconheceu a aplicação do princípio da insignificância, observando que este se trata de um momento de “experimentalismo institucional” em que a insignificância se reconhece como desmembramento do princípio da proporcionalidade, merecendo um entendimento menos radical, observando que a intenção do paciente foi longe da de atingir o patrimônio de alguém. Deu por base em seu voto os seguintes julgados pelo Tribunal Superior: HC 107.638/PE, rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 28.9.2011; RHC 89.624/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 7.12.2006; HC 87.478/PA, rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 23.2.2007, não reconhecendo, também, a incidência da tipicidade material no caso concreto.

Já o voto do Ministro Ayres Britto, então presidente do Supremo no momento do julgamento, entendeu que nos autos não havia prova de que o militar não estava em serviço de patrulhamento do estabelecimento, e tampouco estava em intenção

de desfalcar o patrimônio alheio, seguindo assim o voto divergente do ministro Gilmar Mendes.

Colocados os votos e posicionamentos em tela, a decisão foi a seguinte:

Habeas Corpus concedido, em virtude de se haver registrado empate em sua votação (RISTF, art. 150, § 3º), pois os Ministros Relator e Ricardo Lewandowski denegavam a ordem, enquanto os Ministros Gilmar Mendes e Ayres Britto (Presidente) a concediam, a fim de trancar a ação penal movida contra o paciente, ante a patente falta de justa causa para o seu prosseguimento. Redator para o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Falou, pelo paciente, o Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 06.12.2011.

No caso do HC demonstrado acima, ficam evidentes as condições díspares em seus julgados e entendimentos, o que faz com que, utilizando-se das palavras do Ministro Gilmar Mendes, na prática, a aplicação do princípio da insignificância seja de forma experimento institucional, havendo ponderações em relação aos quatro quesitos levados em consideração para descaracterização da tipicidade material e afastando a “pessoalização” do princípio em relação ao agente que pratica o delito.

No entanto, trouxemos o segundo caso, com prática delitativa similar, porém com resultado diferente. O caso em questão é do furto cometido por policial militar em exercício de função, na cidade de Lagoa de Dentro, na Paraíba. A exordial traz o seguinte teor:

No dia 04/07/2016, o Soldado João Batista da Costa e Silva se encontrava escalado de serviço no destacamento de Lagoa de Dentro-PB, e que por volta das 16h00min o acusado foi até o supermercado Gomes e pegou um rocambole e o colocou dentro do seu colete balístico.

Ainda seguindo a narração do fato em seu interrogatório, o acusado afirmou que:

Não passou pelo caixa porque estava com pressa em retornar para as suas rondas pela cidade. Que não retornou ao estabelecimento para pagar pelo bolo porque “o proprietário normalmente não cobrava e sempre que estava de serviço naquela cidade lhe doava lanche”.

Como consequência da sua prática, o acusado foi condenado à pena definitiva de um ano de detenção, pela prática elencada no art. 240 do Código Penal Militar. Também lhe foi dada a suspensão condicional da pena, com base no art. 84, II, do CPM.

Diante da decisão, o Ministério Público recorreu, pedindo que a pena fosse aumentada já que se tratava de crime cometido por policial militar. Nesse caso, a defesa se manifestou pedindo reforma da sentença, e que essa fosse desclassificada para infração administrativa.

Posto o problema, os votos que embasaram o acórdão se basearam no entendimento de que o delito praticado atentava contra a confiança e a disciplina militar, na medida em que o agente, valendo-se da condição de estar de efetivo serviço, adentra em área que deveria proteger para efetuar o furto. Observem que os critérios que apontam e merecem apreciação do princípio da insignificância são:

mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. A decisão apresentada no acórdão entendeu que não foi de reduzido grau de reprovabilidade da conduta do agente. Pelo contrário. O fato do agente ser policial militar acabou por agravar a sua conduta, conseqüentemente a sua pena.

Nesse caso, diferentemente do HC 108.373/MG, não foram levados em consideração apenas os quatro requisitos apontados acima. Houve a associação do delito praticado ao agente acusado. Houve a pessoalização do princípio. Observa-se também que, ao lembrar das palavras colocadas pelo ministro Gilmar Mendes, de que há aqui uma *experimentação institucional* da aplicação do princípio ao caso concreto, isso de fato se torna bem nítido quando pegamos como comparativo os dois julgados, com mesma conduta de agentes específicos que deveriam atuar de forma a proteger os bens juridicamente tutelados, acabam por agir de forma contrária.

Com base nisso e diante das divergências com relação aos votos proferidos pelos ministros, há exemplos de entendimentos em que os critérios como reincidência e pessoalização do princípio são afastados. É o caso do voto do Ministro Roberto Barroso no *Habeas Corpus* nº 123.533/SP, em que:

O direito penal não se destina a punir meras condutas indesejáveis, “personalidades”, meios ou “modos de vida”, e sim crimes, isto é, condutas significativamente perigosas ou lesivas a bens jurídicos, sob pena de se configurar um direito penal do autor, e não do fato.

Para o Ministro Roberto Barroso, a simples circunstância de se tratar de réu reincidente ou de incidir alguma qualificadora (CP, artigo 155, § 4º) não deve, automaticamente, afastar a aplicação do princípio da insignificância, pois seria necessário uma motivação específica à luz das circunstâncias do caso concreto, como o alto número de reincidências, a especial reprovabilidade decorrente de qualificadoras.

4 CONCLUSÃO

Percebemos que, a partir dos casos apresentados, a situação no caso concreto apontou poucas divergências, mas na sua essência se trata de dois agentes do estado que foram julgados por conduta similar, e que um deles conseguiu o reconhecimento da insignificância da prática delituosa, já o segundo, além de não ter reconhecido o crime de bagatela, tem sua pena agravada por órgão colegiado.

O primeiro trata de um policial militar mineiro que furtou uma caixa de chocolate *Bis* dentro de um supermercado quando estava em serviço; o segundo de um policial militar paraibano, que furtou um rocambole dentro de um mercadinho na cidade do agreste paraibano, quando também estava em serviço. Ocorre que, no primeiro caso, do HC 108.373/MG, o paciente conseguiu ser absolvido com base no Princípio da insignificância. Já o caso do policial militar da Paraíba teve sua pena agravada, onde o Ministério Público recorreu e conseguiu aumentar a pena a ser aplicada, não ficando (até então) reconhecida a prática como de menor grau de reprovabilidade, afastando a aplicação do princípio.

Percebemos que ocorreu reconhecimento da aplicação do princípio apenas na esfera dos tribunais, a exemplo dos casos em questão, observando que a aplicabilidade se dá em momento bem posterior o que requer todo um aparato judiciário para resolver o que seria um “crime de bagatela”.

Geralmente, em casos em que o direito penal moderno, como direito garantista, deveria agir conforme a conduta em cada caso, em que a prática delitiva tenha uma menor reprovabilidade diante da sociedade, acaba por gerar contradições e inúmeras possibilidades de interpretação, destacando fato que pode vir a influenciar voto favorável ao cabimento do princípio se observadas as condições carcerárias no Brasil e das medidas que vêm sendo tomadas recentemente pelos órgãos do judiciário e pelo sistema prisional/criminal no país.

O que mais chamou atenção nos dois casos em exemplo é o fato de haver nitidamente a caracterização do princípio da insignificância com “pessoalização” do agente delitivo. Isso faz com que haja entendimento divergente em sua aplicabilidade mesmo se tratando de casos similares. A “pessoalização” se traduz no fato do agente ser policial militar. No entanto, não há que se falar em distinção entre o agente delituoso e o reconhecimento do princípio da insignificância.

Muitos poderiam ser os exemplos de decisões nos tribunais e os resultados de demandas processuais sobre crimes de bagatela como medida eficaz no combate às demandas litigiosas e na melhoria do sistema punitivo brasileiro. Ocorre que se dá, algumas vezes (de forma contrária), com a protelação de causas que vão parar nos tribunais superiores, quebrando com toda a lógica que se coloca em relação à aplicabilidade e eficácia do mesmo.

Quando se observa a aplicação do Princípio da Insignificância, agindo apenas na materialidade da conduta, ou seja, no primeiro elemento que compõe o crime - o fato típico- em caso de não se reconhecendo esse elemento, logo não há que se falar em crime. Porém, quando os julgadores apresentam na fundamentação, o que crucialmente faz uma diferenciação a ser levada em consideração se trata da “pessoalização” do princípio, não estando diretamente relacionada à conduta em si, com base nos quatro elementos caracterizadores apresentados aqui, o que nos dá base para questionar esse novo elemento levado em consideração, principalmente nos dois casos em questão, quando temos como fundamento para sua aplicação. Está em jogo, nesse caso, os riscos que se corre com novas formas de interpretar e aplicar as normas principiológicas aos casos concretos, pautados pelo entendimento individualizado e personificado entre o julgador e o agente que comete a conduta.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em C http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 29 de julho de 2019.

CAPEZ, F. **Princípio da insignificância ou bagatela**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2312, 30 out. 2009. Disponível em: Acesso em: 28 ago. 2012.

FERRAJOLI, L. **Direito e razão: teoria do garantismo penal. 3ª edição revista.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GOMES, L. F.. **Princípio da Insignificância e Outras Excludentes de Tipicidade.** 2. ed. rev. atual. e ampl., – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

ROXIN, C.. **A teoria da imputação objetiva.** In: Revista Brasileira de Ciências criminais nº 38. ano 9, abril-junho de 2002. Editora Revista dos Tribunais.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: ANÁLISE DA SUA APLICAÇÃO PELA JURISPRUDÊNCIA DO STF Artigo científico.
<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/6455/1/DAACamargo.pdf>. Acesso em 23 de novembro de 2019.

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COMO VETOR DE POLÍTICA CRIMINAL E SUA APLICABILIDADE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ORBIS: Revista Científica Volume 3, n. 2 ISSN: 2178-4809 Latindex Folio 19391. Acesso em 12 de outubro de 2019.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Francisco Rodrigues Ferreira e Maria Zenilda Xavier de Sousa, pelo apoio incondicional;

Aos meus irmãos Francisco Aurélio de Sousa Ferreira, Francisco Aurênio de Sousa Ferreira, Francisco Sebastião Neto, Maria Aurilany de Sousa Ferreira e Francisco Rodrigues Ferreira Júnior, pela troca de carinho e compreensão diante de momentos difíceis;

Aos meus professores do CCJ;

Às minhas colegas de curso e amigas pra vida, em especial Elayne Oliveira, Isa Fernandes e Fernanda Farias, pelo companheirismo e incentivo para que eu conseguisse concluir essa jornada;

À amiga, Verônica Caboclo, pela amizade e apoio, sempre;

À Marcone da Cunha, que me auxiliou no momento em que mais precisei;

As demais pessoas que fizeram parte dessa jornada e contribuíram de alguma forma para minha formação.